GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 131/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0039609/2025-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: KLEBER PEREIRA MARCONDES		CPF/CNPJ: 814.257.596-53
Endereço: AVENIDA DO CARMO, 760		Bairro: CENTRO
Município: CAMBUÍ	UF: MG	CEP: 37600-000
Telefone: (35)9 9888-0423	E-mail: ambiental.cristianepereira@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: BAIRRO DOS VAZES	Área Total (ha): 14,7312
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 22.774 Livro:02 Folha: 02	Município/UF: Cambuí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3110608-ACE6.89E9.1846.47EC.8566.3292.4188.C71F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,09	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,09	ha	23 K	389.034 O	7.498.115 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Desassoreamento	Limpeza de curso d'água	0,09

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica	Não se aplica	0,09

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 11/12/2025

Data da vistoria: 15/04/2026

Data do pedido de informações complementares: 22/04/2026

Data do recebimento das informações complementares: 12/06/2026

Data do parecer técnico: 04/09/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em atendimento a comunicação prévia e formal de obra emergencial (proc SEI 2100.01.0051119/2025-97) em uma área de 0,09 ha as margens do Córrego S/D, na propriedade Bairro dos Vazes, zona rural, município de Cambuí/MG. Em vistoria no local foi verificado intervenção em área de preservação permanente em área distinta da solicitada para intervenção, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato foram lavrados AF nº 533092/2026 e AI nº 729795/2026.

O requerente optou pela adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), apresentou Termo de Composição Administrativa (TCA) e optou pelo parcelamento dos 50% restantes, apresentou ainda o recibo do DAE referente ao recolhimento do 50% restantes. Doc. SEI .148051000.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água em área total requerida de 0,09 ha, no imóvel S/D, zona rural, município de Cambuí/MG.

A intervenção consiste na limpeza no recurso hídrico, Córrego S/D, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, causando transbordamento do curso d'água ocasionando alagamentos e transtornos significativos ao proprietário e ao entorno imediato da área.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural, Sítio S/D localizado no Bairro dos Vazes, município de Cambuí/MG, com área solicitada de 0,09 hectares, conforme croqui apresentado, de responsabilidade da Bióloga Cristiane Beatriz Pereira, CRBio: 076496/04-D , ART Obra / Serviço nº 20261000118341 acostada no processo SEI n°. 2100.01.0039609/2025-79.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio S/D está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O município de Cambuí/MG, onde se localiza o empreendimento cuja intervenção fora requerida, possui

5,91% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3110608-ACE6.89E9.1846.47EC.8566.3292.4188.C71F

- Área total: 14,8698 ha

- Área de reserva legal: 0,8336 ha

- Área de preservação permanente: 2,2061 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 13,9892 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 02 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em uma área de 0,09 ha as margens do Córrego S/D, nas propriedade Sítio S/D, zona rural, município de Cambuí/MG visando a limpeza e desassoreamento de curso d'´agua.

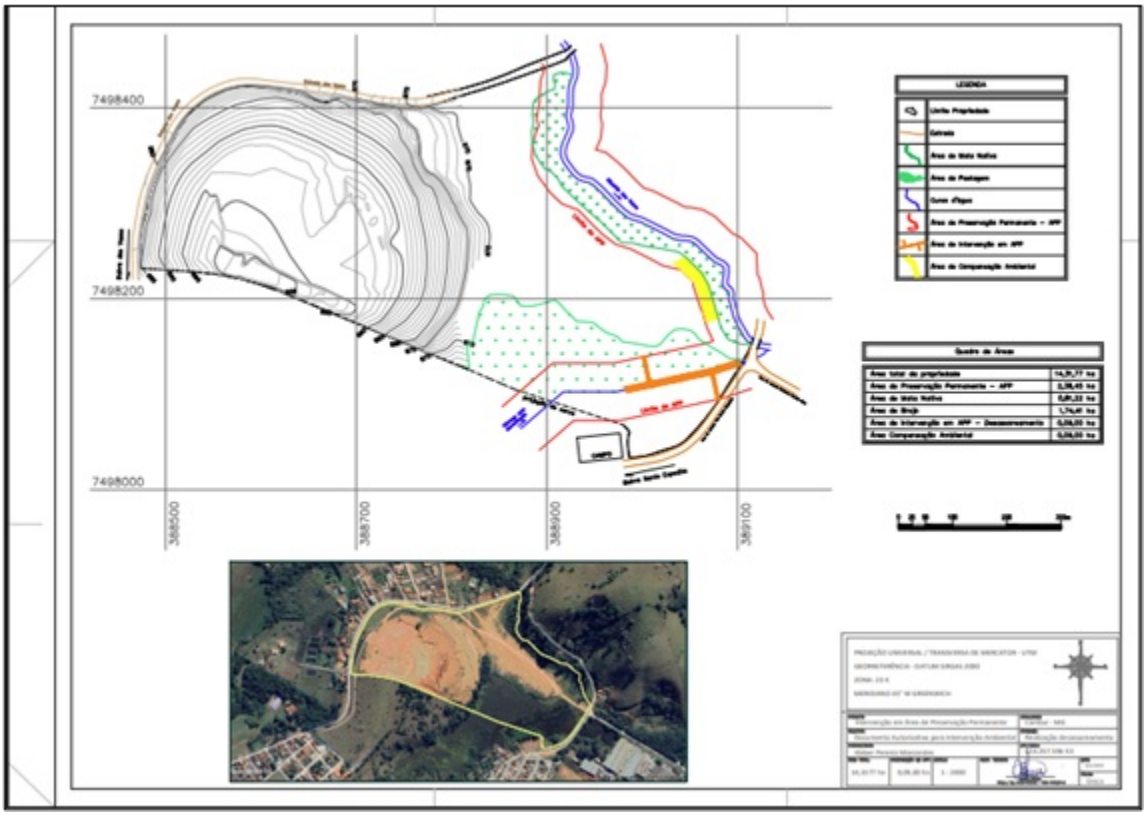


imagem 1 - Croqui da propriedade indicando a área da intervenção.

A principal tipologia vegetal identificada na área da intervenção são áreas de pastagem. A área prevista para a implantação do projeto irá se limitar somente à área solicitada conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo a limpeza e desassoreamento de curso d'água dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico a Bióloga Edilaine M. L. de Sales Braz, CRBio 049203/04-D, ART de Obra e Serviço nº. 20251000116329 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, a área onde se localiza a intervenção é formada por pastagens, com grau alto de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R$851,77, data do pagamento 30/09/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: Não

- Bioma: Mata Atlântica

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Dragagem para desassoreamento de corposd’água

- Código atividade: E-05-03-7

- Atividades licenciadas: ***

- Classe do empreendimento: ***

- Critério locacional: ***

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: ***

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 15/04/2026, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento do curso d'´agua denominado Córrego S/D, nas propriedades Sítio S/D, zona rural, município de Cambuí/MG.

O empreendimento consiste na limpeza no recurso hídrico S/D, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, causando transbordamento do curso d'água ocasionando alagamentos e transtornos significativos ao proprietário e ao entorno imediato da área.

Foi constatado que a intervenção ainda não ocorreu.

Foi verificado que no entorno da área solicitada para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado também que o curso d`água objeto da solicitação se encontra em grau avançado de assoreamento.

Foi constatado que na área da intervenção em app sem supressão de vegetação nativa, ocorrerá apenas em áreas de pastagem antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

Foi verificado intervenção em área de preservação permanente em área distinta da solicitada para intervenção, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato foram lavrados AF nº 533092/2026 e AI nº 729795/2026, o qual o requerente optou pela adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), apresentou Termo de Composição Administrativa (TCA) e optou pelo parcelamento dos 50% restantes, apresentou ainda o recibo do DAE referente ao recolhimento do pagamento dos 50% restantes. Doc. SEI 148051000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Na área da intervenção predomina relevo plano.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia ottocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA, a área de intervenção encontra-se localizada bacia hidrográfica do Rio Grande, possui cursos d'água afluentes do Rio Sapucaí (GD5).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro©, a área da intervenção objeto da solicitação encontra-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica, constituída pastagem exótica e árvores nativas isoladas. É possível afirmar que a área de intervenção não constitui corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que a atividade requerida para o empreendimento em questão, inevitavelmente estará a ocupar a APP, vez que a limpeza e desassoreamento será realizada em recurso hídrico, sendo assim, não existem outras alternativas possíveis para realizar a limpeza do referido córrego.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,09 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que a intervenção ambiental será realizada de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel Sítio S/D.

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A área de intervenção sob coordenadas geográficas X= 389.034 m; Y= 7.498.115 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontra-se em área de pastagens, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

A área requerida para a intervenção é pequena e não causará impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma

bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Dragagem para Retirada de Materiais Diversos dos Corpos Hídricos - Número da Certidão: 18.05.0020393.2025.

Foi apresentada anuência dos coproprietários do imóvel para a intervenção requerida.

Pelas intervenções já realizadas sem autorização do órgão ambiental e após emissão do AF e AI o requerente optou pela adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), apresentou Termo de Composição Administrativa (TCA) e optou pelo parcelamento dos 50% restantes, apresentou ainda o recibo do DAE referente ao recolhimento do 50% restantes.

São coordenadas geográficas das áreas de compensação (UTM) 389.074 E / 7.498.199 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **KLEBER PEREIRA MARCONDES**, inscrito no CPF sob o nº 814.257.596-53, a autorização para intervenção corretiva em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,09 ha, realizada de forma emergencial, visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água, no imóvel S/D, zona rural, município de Cambuí/MG, inscrita do CRI sob o nº 22.744.

Verificada a dominialidade da área intervinda, consubstanciado na propriedade (doc. SEI 125209681) e Cartas de anuências dos coproprietários (doc. SEI 129324009 e 149400865).

Foi verificado intervenção em área de preservação permanente em área distinta da solicitada para intervenção, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato foram lavrados AF nº 533092/2026 e AI nº 729795/2026. (doc. SEI 145118402 e 145118481).

Houve adesão ao PECMA e a multa ambiental foi quitada (doc. SEI 148051001 e 148051000), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial, cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo deste comunicado, em cumprimento ao §2º do referido artigo (doc. SEI 125209676 e 129324011).

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR. Foi verificado pela gestora do processo e relatado no parecer que: *“No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.”*

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (doc. SEI 125209836).

Foi verificado tratar-se de atividade, em razão dos parâmetros apresentados, não passível de licenciamento ambiental.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Dragagem para Retirada de Materiais Diversos dos Corpos Hídricos - Número da Certidão: 18.05.0020393.2025 (Doc. SEI 137915083).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, consistente em intervenções ambientais caracterizadas como “limpeza e desassoreamento de curso d'água”**,** onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é a atividade ser considerada de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

> *"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".*

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a "intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP".

O mesmo Decreto, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

6.2.1 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
>
> *I – ...*
>
> *II – Coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
>
> *Art. 38...*
>
> *...*
>
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*
>
> *I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*
>
> *...*

a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi favorável à intervenção, aprovando e autorizando as medidas mitigadoras a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados, constatando a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,09 ha, considerada área de preservação permanente, na mesma propriedade, de acordo com o PRADA apresentado (doc. SEI 125209684).

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

> Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º , do art. 4º , da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.
>
> (...)
>
> §2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:
>
> **I - na área de influência do empreendimento** , ou
>
> II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

> Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> (...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

> Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:
>
> I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
>
> (...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de recuperação de APP na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente 0,09 ha, no imóvel S/D, Bairro dos Vazes, zona rural, município de Cambuí/MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de **0,09** hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área de 0,09 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Ribeirão das Antas, na mesma propriedade da intervenção, fora da área de recomposição obrigatória da faixa marginal da APP que no presente caso é de 5 metros, através do plantio de 150 (cento e cinquenta) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 389.074 E / 7.498.199 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade Bióloga Edilaine M. L. de Sales Braz, CRBio 049203/04-D, ART de Obra e Serviço nº. 20251000116329. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.



imagem 1 - Croqui da propriedade indicando a área da compensação.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598.681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/11/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151236731** e o código CRC **5990CBA6**.